



Número: 0600676-89.2024.6.09.0003

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO**
Última distribuição : **24/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Impedimento do Exercício da Propaganda**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (AUTOR)				
LUCAS COSTA VALENCA (REU)			GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES (ADVOGADO) JULIANA SANTIAGO DE CASTRO (ADVOGADO) IARA CRISTINA DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data	Documento		Tipo
126347169	17/12/2025 17:20	Sentença		Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600676-89.2024.6.09.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU: LUCAS COSTA VALENÇA

Representantes do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO61098, JULIANA SANTIAGO DE CASTRO - DF67876, IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO54879

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de LUCAS COSTA VALENÇA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, por três vezes, da conduta delituosa tipificada no artigo 323, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), na forma do artigo 71 do Código Penal.

A denúncia (ID 126020628), oferecida em 23/05/2025, narra que o denunciado, na qualidade de jornalista e proprietário do portal virtual "Vero Notícias", teria divulgado, nos dias 9, 16 e 22 de setembro de 2024, durante o período de campanha eleitoral para as eleições municipais de 2024, fatos que sabia inverídicos em relação ao então candidato a prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Correa, com o potencial de exercer influência perante o eleitorado. As manchetes das matérias seriam:

a) 09/09/2024: "Exclusivo: Candidato do PL em Anápolis é investigado por supostas mortes encomendadas".

b) 16/09/2024: "Exclusivo: Conversas revelam que candidato do PL de Anápolis trocou mensagens com assassino de Fábio Escobar" .

c) 22/09/2024: "Veja provas: Candidato do PL de Anápolis trocou mensagens com assassino de Fábio Escobar".

O Ministério Público Eleitoral ressaltou que a inveracidade das informações seria corroborada por Certidão Negativa de Ações Criminais, Atestado de Antecedentes e Informação de Polícia Judiciária nº 5011927/2024, que atestariam a inexistência de ação judicial criminal ou inquérito policial contra Márcio Aurélio Correa.

Em 10/06/2025, foi realizada audiência extrajudicial, na qual o acusado LUCAS COSTA VALENÇA recusou a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme manifestação do MPE (ID 126056900).

A denúncia foi recebida em 13/06/2025 (ID 126060234), ocasião em que o Juízo determinou a citação do denunciado para apresentação de defesa escrita.

Em sua defesa escrita (ID 126082274), o réu Lucas Costa Valença arguiu a atipicidade da conduta, a ausência de dolo e a proteção constitucional da liberdade de imprensa. Sustentou que as publicações tinham caráter jornalístico, baseadas em informações que considerava críveis e documentação comprobatória, e que o candidato Márcio Corrêa foi eleito, o que afastaria a potencialidade lesiva. Requereu a absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.



Em 08/08/2025, foi proferida decisão (ID 126179251) designando audiência de instrução e julgamento (AIJ) para o dia 02/10/2025, às 13h30, e facultando às partes a apresentação de rol de testemunhas.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de 11/08/2025 (ID 126182860), informou ciência da AIJ e declinou de apresentar rol de testemunhas, por considerar os autos suficientemente instruídos com provas documentais.

A defesa do réu, em 25/08/2025 (ID 126207447), peticionou requerendo o julgamento antecipado do mérito, argumentando que a controvérsia era exclusivamente de direito e que o conjunto documental já acostado aos autos era suficiente para o deslinde da causa.

Em 09/09/2025, o Juízo proferiu decisão (ID 126226051) indeferindo o pedido de julgamento antecipado e mantendo a AIJ, reafirmando a importância e o caráter defensivo do interrogatório do réu como direito irrenunciável e etapa essencial para a regularidade do processo.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 02/10/2025 (ID 126267869), ocasião em que foi realizado o interrogatório do réu Lucas Costa Valença. O Ministério Público Eleitoral declinou de formular perguntas, e a defesa procedeu ao interrogatório complementar. Encerrada a instrução processual, foi determinada a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais por meio de memoriais.

Em suas alegações finais (ID 126285298), o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da denúncia, reiterando que a materialidade e autoria restaram amplamente comprovadas. Sustentou a presença do dolo, evidenciado pela reiteração da conduta após intimação de decisão judicial que reconheceu a falsidade das duas primeiras matérias. Argumentou que as publicações configuraram propaganda eleitoral negativa e que a eleição do candidato não afasta a potencialidade lesiva. Defendeu que a conduta do réu extrapola a liberdade de expressão e imprensa, requerendo a condenação do réu e a aplicação da causa de aumento de pena do art. 323, § 2º, I, do Código Eleitoral, em continuidade delitiva.

A defesa do réu, em suas alegações finais (ID 126303003), reiterou os argumentos de atipicidade da conduta e ausência de dolo. Afirmou que o acusado, como jornalista profissional, baseou-se em documentos oficiais (Inquérito Policial n.º 93/2022) e que não tinha ciência da inveracidade dos fatos. Destacou o caráter informativo e crítico das matérias, a oferta de direito de resposta ao candidato (ID 126082283) e o fato de o candidato ter sido eleito, o que afastaria a potencialidade lesiva. Invocou a proteção constitucional da liberdade de imprensa e requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e a concessão da suspensão condicional do processo.

Por fim, cumpre registrar que, em 22/09/2025, foi impetrado Habeas Corpus Criminal nº 0600607-32.2025.6.09.0000 (ID 126320030) em favor do réu, buscando o trancamento da presente Ação Penal Eleitoral. A ordem foi denegada pelo Tribunal Regional Eleitoral em 11/11/2025, sob o fundamento de que os elementos subjetivos (dolo) e a potencialidade lesiva demandam aprofundado exame probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, e que a complexidade fática e jurídica da questão impede cognição sumária apta a justificar a medida extrema.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação Penal Eleitoral tem como cerne a imputação do crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral, que pune a conduta de *"Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado"*. O parágrafo 2º, inciso I, prevê causa de aumento de pena se o crime é cometido por meio da imprensa ou internet.



Para a configuração do tipo penal em questão, é **imprescindível** a comprovação de elementos objetivos e subjetivos. Dentre os objetivos, destacam-se a divulgação de fatos inverídicos, em período eleitoral, em relação a candidatos, e a capacidade de influenciar o eleitorado. O elemento subjetivo, por sua vez, exige o dolo específico, ou seja, que o agente saiba que os fatos divulgados são inverídicos. A ausência de qualquer um desses elementos afasta a tipicidade da conduta.

A defesa do acusado Lucas Costa Valença fundamenta-se, primordialmente, na atipicidade da conduta, alegando a ausência do dolo exigido pelo tipo penal e a proteção constitucional da liberdade de imprensa.

1. Da Liberdade de Imprensa e o Dolo Específico

A Constituição Federal, em seu artigo 220, assegura a plena liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, vedando, de maneira categórica, toda e qualquer espécie de censura ou restrição à atividade jornalística. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, como na paradigmática ADPF 130 e na ADPF 601 MC, tem reafirmado a importância da liberdade de imprensa como pilar do Estado Democrático de Direito, reconhecendo que a atuação da imprensa constitui um dos instrumentos mais eficazes de combate a abusos de poder e de promoção da transparência pública.

Não se trata de conferir à imprensa uma imunidade absoluta, mas de reconhecer que a responsabilização penal por atos decorrentes do exercício da atividade jornalística deve ser analisada com cautela redobrada, sob pena de violação direta aos princípios constitucionais que regem a matéria.

No caso em tela, o cerne da controvérsia reside na comprovação de que Lucas Costa Valença sabia que os fatos divulgados eram inverídicos. O Ministério Público Eleitoral argumenta que o dolo é incontestável, especialmente pela reiteração da conduta após advertência judicial e pela ausência de investigação formal contra o candidato Márcio Aurélio Corrêa, conforme certidões negativas.

Entretanto, a defesa apresentou elementos que **geram dúvida razoável** quanto à presença desse dolo específico. Em seu interrogatório, Lucas Costa Valença afirmou que:

"o VERBO apurou tá...uma matéria foi atrás de um material, como a gente foi em ano na parte eleitoral de vários outros candidatos, centro de direita, centro de esquerda, centro de centro de vários outros estados. Nós apuramos. Nós pegamos uma documentação oficial da própria Polícia Civil, como vídeos, como documentações impressas que a gente tinha disponibilizado na época. Nós apuramos, nós comprovamos com a documentação física e nós publicamos um material que diz respeito. Acho que no momento seguinte eee, e antes, logo após a gente ter esse material, nós buscamos o outro lado, nós buscamos o candidato, buscamos a chapa do candidato e o advogado do candidato que não se manifestaram, ou seja, tiveram por duas vezes, acredite, o direito de se manifestar, não quiseram. E a gente soltou a matéria. Houve um questionamento na justiça, e a juíza entendeu pela, digamos assim, cautela, pediu para a retirada da matéria para apuração, mesmo que os documentos fossem oficiais. Só que condicionou, porque na primeira matéria a gente não publicou os documentos, a gente cita o número do documento, a gente cita tudo, mas não publicamos documentos. Então ela condicionou a publicação da matéria, caso a gente realmente tivesse documentos. Foi o que a gente fez, como a gente tinha um documento, a gente publicou uma segunda matéria trazendo os documentos". (Arquivo de vídeo 1034211626_001.mp4, ID nº 126267875, 00:04:23)

"Aí a terceira matéria é um fato distinto, tá? A gente fez umas dez matérias sobre o caso Fábio Escobar, que é esse caso que diz respeito. Outras matérias diziam respeito ao governador Caiado, ao Ministério Público e tudo. A atuação do Ministério Público no caso e tudo. Só que neste caso, a terceira matéria diz respeito à visita que o prefeito fez, agora prefeito, (...), porque é o seguinte, o caso dizia que o Fábio Escobar foi assassinado. Esse assassino estava morto. E tinha sido morte por um por um sujeito e o a gente mostrou com documento a terceira matéria que o prefeito o candidato havia visitado esse esse segundo é acusado de assassinato de no presídio e a gente tinha um documento



oficial do próprio é de um PAD que investigava porque que o nome do Fábio Escobar não estava na lista de visitantes do presídio mas existe um PAD como a gente postou esse documento que é um documento oficial mostrando que houve que é...ele teria visitado. Agora, todas as matérias não tem juízo de valor, não tem adjetivação, não tem nada, só está baseado em documentos." (Arquivo de vídeo 1034211626_001.mp4, ID nº 126267875, 00:06:05 e Arquivo de vídeo 1034211626_002.mp4, ID nº 126267876, 00:00:00)

Um ponto crucial que milita em favor da defesa é a conduta do acusado de retificar a informação e a sua interpretação do termo "investigado". Lucas explicou que

"Olha, o tema investigado no jornalismo é um tema que a gente utiliza para quem está, por exemplo, jornalismo investigativo. O jornalismo também investiga, não é só a polícia que investiga, entende? Talvez para o Direito, só apenas a polícia investiga. E o Ministério Público acredito que no tempo para cá. Mas o jornalismo investigativo também investiga tanto é até que pelo próprio nome. A gente vê o seguinte quando a gente recebe a documentação, vê que há vários indícios de que a polícia está apurando se há ou não o envolvimento do então candidato. O tanto é que o candidato vai prestar depoimento ao delegado do caso para explicar em perguntas claras e diretas várias ...digamos assim, problemas que existiam no caso ou contradições do caso. A gente entende pela documentação e pelas informações que a gente apurou com fontes da época, inclusive da própria Polícia Civil, que há uma que houve uma investigação para saber quem era o mandato. Nesta investigação, justamente se questiona o Fabio Escobar tanto é, desculpa, o candidato, tanto é que ele vai prestar depoimento gravado e ao delegado." (Arquivo de vídeo 1034211626_002.mp4, ID nº 126267876, 00:01:03).

"A informação que a gente deu, que a Polícia Civil estava investigando, de que ele estava sendo se tinha envolvimento ou não. Tanto é que na matéria seguinte, se você observar, a gente põe lá que ele foi retirado do rol de investigados. Ou seja, a gente é justo com a verdade. A gente cumpre a verdade do jornalismo que é dizer o seguinte, olha, no momento que ele saiu, a gente poderia ter feito da má-fé e dito não, ele ainda não. No momento que ele saiu do rol de apuração da Polícia Civil, a gente disse, ele saiu do rol de investigação de investigados." (Arquivo de vídeo 1034211626_002.mp4, ID nº 126267876, 00:02:45)

Essa atitude de correção, mesmo que posterior, enfraquece a versão de que o acusado sabia da inveracidade dos fatos desde o início e agiu com má-fé deliberada.

Ademais, a defesa apresentou prova de que o acusado ofereceu o direito de resposta ao candidato Márcio Corrêa antes da publicação das matérias (ID 126082283), confirmando a busca pelo contraditório:

"Pelo que eu me lembro mais precisamente, a gente chegou a procurar duas vezes na primeira reportagem, chegamos a procurar duas vezes o candidato, inclusive não o advogado, porque a gente ainda não tinha o advogado. Então nós procuramos a coligação, o partido, nós procuramos duas vezes. Quando ele entra com um processo e a juíza retira a primeira matéria e para a gente fazer a segunda matéria, a gente justamente procura aí sim, que a gente já tinha um contato com o advogado, que era um contato talvez mais direto. Nós procuramos também o advogado, além de procurar o partido também. Então, que o advogado inclusive fala comigo ao telefone rapidamente e diz que que ele não responde por aquilo que deveria entrar com o partido. Então nós entramos também. Inclusive mandei um novo e-mail para o advogado justamente para reafirmar um pedido e também entramos no partido questionando se eles queriam se manifestar. Ou seja, por e na terceira matéria, a mesma coisa. seja por se é por cinco ou seis vezes a gente procurou o outro lado né mas não quiseram se manifestar... apenas talvez judicialmente" (Arquivo de vídeo 1034211626_003.mp4, ID nº 126267877, 00:01:31)



Quanto à publicação da terceira matéria (23/09/2024), após a advertência judicial, o acusado explicou que esta ocorreu em resposta à decisão judicial anterior, que condicionou a publicação de novas matérias à apresentação de documentos. Ele afirmou:

"Essa matéria ocorreu porque, como eu disse, a juíza condicionou a primeira matéria. Ela não traz os, ela traz as informações de quais são os documentos, os números do documento e tudo. Aonde estão documentos da Polícia Civil, a juíza também pela pressa de que o eleitoral, porque a juíza toma a decisão pedindo que a gente faça uma mudança em dois dias e pelo prazo eleitoral que então talvez não tenha dado tempo de ela questionar a Polícia Civil a veracidade daquelas provas e tudo. E ela condiciona a publicação de qualquer nova matéria para não causar dano ao candidato à publicação dos documentos, por isso que a gente traz o a segunda matéria justamente trazendo os documentos que fazem referência a primeira matéria entende por em respeito à decisão judicial é da juíza que eu agora eu peço desculpa mas eu esqueci e fugiu o nome dela". (Arquivo de vídeo 1034211626_002.mp4, ID nº 126267876, 00:05:23)

Ainda que o Ministério Público Eleitoral aponte que os documentos teriam sido obtidos de forma "espúria" por estarem sob "segredo de justiça", a defesa afirmou que os documentos eram "estritamente oficiais, são documentos de chamados fonte primária no jornalismo, ou seja, são documentos oficiais da própria Polícia Civil" (Arquivo de vídeo 1034211626_003.mp4, ID nº 126267877, 00:03:04), e que não poderia revelar a fonte por "preservação das fontes", direito constitucionalmente assegurado. Ele também afirmou ter checado a veracidade dos documentos e vídeos, inclusive procurando o Ministério Público e a Polícia Civil:

"Chegamos a procurar o Ministério Público, chegamos a procurar a Polícia Civil, inclusive para perguntar se aqueles documentos que a gente tinha recebido eram verdadeiros, inclusive para checar a veracidade dificilmente não seriam, mas a gente ainda não checou, digamos assim, a gente checou a veracidade dos documentos. Além disso, na mesma coisa quando chegou o vídeo, nós checamos o vídeo, checamos a veracidade do vídeo e inclusive procuramos o delegado do caso, que na época não quis se manifestar. Então nós procuramos todas as etapas que a gente precisa do jornalismo para justamente chegar se aquele documento é verdadeiro e no que dizia respeito à época. E lembrando em conta que a investigação, como eu disse, não havia sido conclusa à época. Tanto é que na matéria seguinte nós colocamos lá que ele foi retirado no rol de investigados, se ele foi retirado é porque ainda não tinha sido conclusa na primeira matéria". (Arquivo de vídeo 1034211626_003.mp4, ID nº 126267877, 00:03:53)

A mera origem anônima da fonte, por si só, não invalida a veracidade do conteúdo dos documentos, que, segundo o réu, foram checados.

Em remate, o réu negou qualquer interesse em prejudicar o candidato ou ter recebido verba de partidos:

"Em hipótese alguma. Tanto é que o portal VERBO Notícias tem um compromisso de não receber recurso público de publicidade. A gente não recebe recursos de nenhum político. Nós não recebemos recursos, muito menos de partido político. Então a gente, o nosso fundo são estritamente privados. Se quiserem, nós podemos abrir com todo o respeito. Pagamos impostos corretamente e então não, porque justamente como a gente trata de política, nem publicidade pública, que seria um direito, a gente busca justamente para não ter é nenhum conflito de interesse. É nesse sentido." (Arquivo de vídeo 1034211626_003.mp4, ID nº 126267877, 00:05:09)

2. Da Potencialidade Lesiva

O tipo penal do artigo 323 do Código Eleitoral exige que os fatos inverídicos sejam "capazes de exercer influência perante o eleitorado". Embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entenda



que a influência não precisa ser efetiva, bastando a potencialidade, a defesa argumenta que o fato de o candidato Márcio Aurélio Corrêa ter sido "regularmente eleito ao cargo de prefeito no segundo turno das eleições, alcançando expressiva votação correspondente a 58,56% dos votos válidos" demonstra a ausência de qualquer repercussão lesiva à liberdade de escolha dos eleitores.

Embora a eleição do candidato não seja um excludente automático do crime, a ausência de um impacto concreto no resultado do pleito, aliada às dúvidas sobre o dolo específico do agente, enfraquece a tese acusatória de que a conduta foi capaz de exercer a influência necessária para a configuração do delito. A finalidade do tipo penal é proteger a lisura e a normalidade do processo eleitoral, e a ausência de alteração no resultado, ainda que não seja um critério absoluto, deve ser considerada na análise do dolo e da efetiva potencialidade lesiva.

3. Conclusão sobre a Atipicidade da Conduta

A análise detida do conjunto probatório, em especial o interrogatório do réu e as alegações da defesa, revela a existência de dúvida razoável quanto à presença do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo de divulgar fatos sabidamente inverídicos. O acusado apresentou uma versão plausível de sua atuação jornalística, baseada em documentos que considerava oficiais, com uma interpretação do termo "investigado" que, embora distinta da jurídica, é compreensível no contexto da imprensa investigativa. A conduta de retificar a informação e de oferecer o direito de resposta reforça a tese de boa-fé e de ausência de dolo específico.

No Direito Penal, a dúvida razoável deve sempre beneficiar o réu, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*. Não havendo prova cabal e inequívoca de que Lucas Costa Valença sabia da inveracidade dos fatos e agiu com a intenção de influenciar o eleitorado de forma ilícita, a conduta não se amolda perfeitamente ao tipo penal do artigo 323 do Código Eleitoral. A liberdade de imprensa, embora não absoluta, exige que a responsabilização criminal seja aplicada apenas em casos de dolo manifesto e comprovado, o que não restou configurado com a certeza necessária nos presentes autos.

A denegação do *Habeas Corpus* pelo Tribunal Regional Eleitoral (ID 38247709) apenas confirmou a necessidade de uma cognição exauriente, que ora se realiza.

Diante da insuficiência de provas para demonstrar, com a certeza exigida, o dolo específico de divulgar fatos sabidamente inverídicos, impõe-se a absolvição do réu.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e, em consequência, **ABSOLVO** o réu LUCAS COSTA VALENÇA da imputação da prática do crime previsto no artigo 323, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo.

ANÁPOLIS, datado e assinado eletronicamente.

DR. GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

Juiz da 003ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS/GO

